



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para pagamento do Crédito Educativo, por parte do beneficiário.

DESPACHO: 05/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEEP	23/06/99
FT	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 847, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 847, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Dispõe sobre o uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para pagamento do Crédito Educativo, por parte do beneficiário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica o beneficiário do Crédito Educativo, autorizado a fazer o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que esteja em seu nome ou de parente em 1º grau consanguíneos ou afins, para pagamento do crédito que foi beneficiado.

Art. 2º - A autoridade pública responsável pela administração do Crédito Educativo, deverá criar procedimentos que viabilizem a transferência do FGTS para a cobertura do débito contraído.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Crédito Educativo tem sido para muitos estudantes carentes a única alternativa para a continuidade de seus estudos em 3º grau. Em que pese, este instituto estar muito aquém das necessidades de nosso país, pois, a demanda é infinitamente superior a oferta, é indispensável não-somente a manutenção do mesmo, como também, a sua incrementação.

Entretanto, queixa-se o poder público da tendência de inadimplência por parte dos formados quanto ao ressarcimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

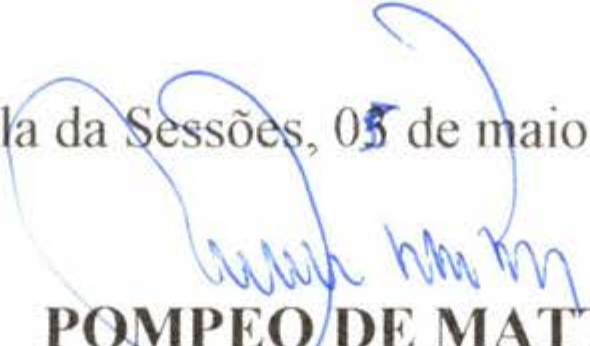


valores recebidos à título de Crédito Educativo. Tal desfecho tem acentuado-se muito pela dificuldade que o profissional oriundo da faculdade enfrenta para ingresso no mercado de trabalho. Verifica-se com muita frequência, o insucesso profissional de muitos que acabam buscando em outras atividades, inclusive na economia informal, o seu sustento e de sua família.

É óbvio que alguém que passou vários anos de sua vida investindo seus esforços numa formação superior e fracassa no exercício da profissão escolhida, não terá como prioridade o cumprimento do contrato do Crédito Educativo.

Baseado nesses fatos, apresentamos esta proposta que viabiliza ao cidadão beneficiado pelo Crédito Educativo ou parentes em 1º grau, consaguíneos e afins, quitar seu compromisso e permitir assim, que outros jovens ávidos pela oportunidade de cursar o 3º grau, recebam a mesma oportunidade.

Sala da Sessões, 05 de maio de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

Lote: 78

Caixa: 4

PL N° 847/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/09/99 às 12:25
Nome	
Ponto	5749